



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057581-31.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: SAMUEL DE SOUZA

AGRAVADA/O: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DE FURNAS E DAS DEMAIS EMPRESAS DO SISTEMA
ELETROBRAS LTDA SICOOB CECREMEF

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A RETIRADA DO NOME DO EMBARGANTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ALEGA QUE NÃO FOI OBSERVADA A INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS CONTRATADA; QUE SEJA DETERMINADA A EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DO SPC E DO SERASA. DECISÃO EM SEDE DE TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A RETIRADA DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 2020. PARTE EXECUTADA, ORA AGRAVANTE, CITADA EM 2024. NEGATIVAÇÃO OCORRIDA EM 2020. PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE QUE POSTULOU A RETIRADA DO SEU NOME DOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO EM VIRTUDE DO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA SI. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO OCORREU HÁ MAIS DE 4 ANOS, O QUE AFASTA O REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA* NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DAS NEGATIVAÇÕES ANTES EFETIVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº 0057581-31.2024.8.19.0000 em que figura como agravante, **SAMUEL DE SOUZA** e agravado **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS E DAS DEMAIS EMPRESAS DO SISTEMA ELETROBRAS LTDA SICOOB CECREMEF**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto por **SAMUEL DE SOUZA** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO que **indeferiu pedido de tutela de urgência**, nos seguintes termos do index 75 dos autos do processo 0003188-47.2024.8.19.0004, respectivamente:

“Venham cópias dos três últimos contracheques da parte autora, bem como de sua declaração de imposto de renda, na ÍNTEGRA, ou, na hipótese de isenção, da informação obtida no site da Receita Federal, acerca da não entrega da declaração ao fisco, para análise do pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, defiro efeito suspensivo nos autos da execução em apenso. Anote-se e certifique-se naqueles autos. Como cediço, o deferimento das tutelas de urgência só tem cabimento quando restarem inequívocos o fumus boni iuris e o periculum in mora. Da análise dos autos, verifica-se que tais requisitos não se encontram presentes em sede de cognição sumária, sendo necessária dilação probatória, a fim de se apurar a ocorrência dos fatos alegados pela parte autora em sua inicial. Ademais, eventuais prejuízos suportados pela mesma poderão ser recompostos integralmente por ocasião da sentença, com a observância do contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.”

Em suas razões recursais, alega o agravante a ocorrência de taxa de juros contrária àquela previamente contratada.

Pugna, pois, o agravante para que seja acolhida a tutela recursal de urgência para que seja determinada a exclusão de seu nome do SPC e SERASA e, no mérito, sua ratificação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Decisão que deferiu a tutela recursal nos termos do index 17/19.

Contrarrazões da agravada nos termos do index 23/32, pugnando pela manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau, alegando que o requisito da urgência não restou demonstrado uma vez que o apontamento no sistema do SPC e SERASA ocorreu em setembro de 30/09/2021.

Argumenta a agravada que a probabilidade do direito não restou demonstrada, uma vez que a discussão do débito em sede de embargos ou por outro meio não tem o condão de suspender a execução, conforme súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que a agravada, na condição de cooperativa se enquadra no conceito de instituição financeira, sendo legítimos os valores cobrados, razão pela qual também é válida a negativação efetivada, devendo ser oferecida garantia ao juízo.

Pugna, pois, a agravada pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia no presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade de concessão de tutela de urgência a fim de que o nome da parte agravante seja retirado dos cadastros restritivos do crédito.

É a lide na sua essência.

Conforme se verifica do processo 0067526-78.2020.8.19.0001, a parte ora agravada ajuizou ação de execução objetivando a cobrança de débito decorrente de cobrança de cédula de crédito bancário, pelo qual o agravante tomou um empréstimo da ordem de R\$ 27.894,49 em 18 de março de 2019, com data de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vencimento para 30 de março de 2023, salientando que o valor da prestação mensal seria de R\$ 960,10 (index 182/196).

A execução foi ajuizada no ano de 2020, sendo certo que após diversas tentativas de citação, o executado, ora agravante, foi citado em 17 de janeiro de 2024, consoante o index 320 do processo de execução, vindo a formular peça de defesa consoante a indexação 338/342 em 27 junho de 2024.

Relevante anotar que o agravante ajuizou os embargos à execução de título extrajudicial tombados sobre o número 0003188-47.2024.8.19.0004, que vem a ser o processo originário que ensejou a interposição do presente recurso.

Em referidos embargos à execução, o embargante requereu a concessão da tutela de urgência para retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito, o que restou indeferido nos termos do índice 75/76 dos autos dos embargos.

Contra esta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento pelo qual foi deferida a tutela recursal de urgência para retirada do nome do agravante dos cadastros do SPC e Serasa.

Contudo, diante de uma análise mais aprofundada dos presentes autos, bem como dos embargos à execução, tem-se que é inequívoco que o requisito do *periculum in mora* não restou satisfatoriamente demonstrado.

Em verdade, além de o agravante não haver adimplido um contrato livremente pactuado por si com entidade cooperativada, a tentativa de citação da parte restou infrutífera por mais de 4 anos.

Por fim é relevante anotar que nos autos dos embargos à execução, na indexação 162, consta que o Serasa retirou o nome do embargante de seus cadastros por ordem emanada deste Tribunal de Justiça em virtude de débito vencido em 13 de abril de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em verdade, a negativação do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito ocorreu há mais de 4 anos, o que afasta o requisito do *periculum in mora* necessário para a concessão da tutela de urgência.

Não se pode desconsiderar que a negativação na hipótese se afigura antiga, o que afasta o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o agravante somente postulou a retirada do seu nome dos cadastros de negativação do crédito em virtude do conhecimento da ação de execução ajuizada contra si.

Neste passo, deve ser restabelecida a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos do crédito em virtude da ausência de requisito essencial para a concessão da tutela de urgência.

Neste sentido é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça.

0035822-45.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 02/08/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DENEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, FRUTO DE FRAUDE BANCÁRIA. IN CASU, A NEGATIVAÇÃO EM QUESTÃO É ANTIGA, PELO QUE NÃO SE VERIFICA A ALEGADA URGÊNCIA NO LEVANTAMENTO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA, NÃO SE VISLUMBRANDO PRESENTE O PERICULUM IN MORA OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. A ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE ESTELIONATÁRIO DEVE SER OBJETO DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DA LEI DE RITOS AUSENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0104473-95.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 18/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER. EMPRÉSTIMO NEGATIVAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



URGÊNCIA EM QUE A AGRAVANTE REQUER QUE SEJA DETERMINADO AO AGRAVADO QUE EXCLUA SEU NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. 1) Em uma análise sumária, não resta demonstrada a verossimilhança da alegação da Agravante de que não anuiu com a contratação do empréstimo que originou o débito que gerou a negativação impugnada, pelo que a questão demanda maior dilação probatória. Não evidenciada a probabilidade do direito. 2) Negativação realizada em 2019, pelo que não resta evidenciado o periculum in mora. 3) Ausentes os requisitos do Art. 300 CPC. 4) Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, e revogar a decisão de tutela recursal de urgência antes concedida, restabelecendo a validade das inscrições antes efetivadas pela agravada.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

